

Capítulo XI Dos Muros e Cercas	40
Capítulo XII Dos Anúncios e Cartazes	41
Título IV - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria	44
Capítulo I - Do Financiamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços	44.
Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado	44.
Seção II - Do Comércio Ambulante	45.
Capítulo II - Do Bônus de Funcionamento	48.
Capítulo III - Disposição Final	49.

Lei nº 624/80.

Sumula: Institui o Código de Posturas do Município de Ribeiras do Pinhal.

A Câmara Municipal de Ribeiras do Pinhal, Estado do Paraná, aprova, e em feito Municipal sanciona a seguinte Lei: -

Título I
Disposições Gerais

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º) Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento

dos estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.

Art. 2º) Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas.

Art. 3º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou a atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º) Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cometer ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º) A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º) A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - Se multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou terrenos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º) - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuada e punido.

Art. 9º) - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º) - Os débitos decorrentes de multas nas pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos

Coefficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicando-se os coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º) - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º) - No caso de não ser reclamada e retirado dentro de trinta dias, o material apreendido será vendido em leilão pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º) - Nos casos diretamente passíveis de

aplicação das penas definidas neste Código:

- I- Os incapazes na forma da Lei;
- II- Os que forem coagidos a cometer a infração;

(Art. 14º) Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.
- III- Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III Do Auto de Infração

(Art. 15º) Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

(Art. 16º) Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada da prova ou devidamente testemunhada.

623/ 624/ 625/ 626/ 627/ 628/ 629/ 630/ 630/ 632/ 633/ 634/ 635/ 636/ 637/ 638/ 639/ 640/ 641/ 642/ 644/ 643/ 645/ 646/ 647/ 648/ 649/ 650/ 651/ 652/ 653/ 654/ 655/ 656/ 657/ 658/ 659/ 660/ 661/ 662/ 663/ 664/ 665/ 666/ 667/ 668/ 669/ 670/ 671/

Parágrafo Único - recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º) Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o Auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Único - são autoridades para lavrar o auto a infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º) É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19º) Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pronomes que possam servir de atenuante ou agravante da infração;

III - o nome do infrator, idade, estado civil e residência, sua profissão;

VI - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar

as multas devidas ou apresentar
defesa e prova nos prazos previstos;
V - a assinatura de quem lavrar, do
infrator e de duas testemunhas
capazes, se houver.

Parágrafo 1º) - As omissões ou incorreções do auto
não acarretarão sua nulidade
quando o processo constarem
elementos suficientes para a deter-
minação de infração e do infrator.

Parágrafo 2º) - A assinatura não constitui formali-
dade essencial à validade do auto,
não implica em confissão, nem o
recusa agravará a pena.

Art. 20º) - Recusando-se o infrator a assinar
o auto, será tal recusa averba-
da no mesmo pela autoridade
que o lavrar.

Capítulo IV Do Processo de Execução.

Art. 21º) - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias
para apresentar defesa, contados da lava-
tura do auto de infração.

Parágrafo Único. - A defesa far-se-á por petição ao
Prefeito, facultada a anexação de
documentos.

Art. 22º) - Julgada improcedente, ou não sendo
a defesa apresentada no prazo
previsto, será imposta a multa ao
infrator, o qual será intimado a
recolhê-la dentro do prazo de cinco
dias.

Título II
Da Higiene Pública
Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 23º) - A fiscalização sanitária abrangera especialmente:

- I - a higiene das vias públicas
- II - a higiene de habitações
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos
- IV - o controle da poluição ambiental
- V - a higiene da alimentação
- VI - a higiene dos Estabelecimentos em Geral.
- VII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e valas.
- VIII - a higiene das piscinas de natações

Art. 24º) - Em cada inspeção que houver e for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for alçada do Governo Municipal, e remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II
Da Higiene das Vias Públicas.

Art. 25º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras a sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos dos logradouros públicos.

Art. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - É ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que

possam comprometer o asseio das
vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais,
lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou porções do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII- fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados, com canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nas logradouros e vias públicas.

Art. 29º) É proibido lançar nas vias públicas nos terrenos sem edificação, varzeas, valas, beiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou repudicar a estética da cidade, sem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º) É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de

indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º) - Não é permitido senão a distância de 800 (oitocentas) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal nas beneficiados.

Art. 32º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 50% do valor de referência da região.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 33º) - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - É proibido a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar dano às pessoas.

Art. 34º) - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo 1º) - São serem intimados pela Prefeitura a executar a limpeza de terrenos, os proprietários que não atenderem a

intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% a 500% do valor de referência da região, acrescido de mais 50% por mês até que, efetivamente, se inicie a limpeza e com prazo razoável para seu término.

Parágrafo 2º) Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de inseto ficando obrigados a executar das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Parágrafo 3º) Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Parágrafo 4º) O escoamento superficial das águas estasquadras, deverá ser feito para ralos, canalhas, galerias, vãos ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35º) O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de foragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º) Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta

Convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37º) Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º) - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, tanques e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º) - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 38º) Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 39º) Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite acesso de substâncias que possam contaminar a água.

II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - tampa removível.

Art. 40º) - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza,

terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 41º) É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência da região.

Capítulo IV

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 43º) É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou em qualquer estado material que direta ou indiretamente

- I - crie ou possa criar condições nocivas, ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e o lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura, e para outros fins úteis e que afetem a sua estética.

Art. 44º) Os efluentes domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores

se estas não se tomarem poluídas,
conforme o art. 41 deste código.

(Art. 45º) As proibições estabelecidas nos arts. 43 e 44 aplicam-se à água superficial ou de solo propriedade pública, privada ou de uso comum.

(Art. 46º) A Prefeitura desenvolverá ações no sentido de:

- I- controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II- controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar.

(Art. 47º) - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

(Art. 48º) - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, converção, ampliações e adaptações de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

(Art. 49º) O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetive o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 50º. Na infração de dispositivos deste capítulo,

- I - multa correspondente ao valor de 25% a 100% do valor de referência da região;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Capítulo V

Da Higiene da Alimentação

Art. 51º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 52º. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

Parágrafo 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam ocorrer em virtude da infração;

Parágrafo 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento

da fábrica ou casa comercial.

Art. 53º.

Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;
- IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastados um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

(Art. 54º) É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou aves deteriorados.

(Art. 55º) Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56º) - O gelo destinado ao uso alimentício deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57º) - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 58º) - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis deverão ainda observar os seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições, de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - Terem saruinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V- manterem-se rigorosamente assados.

1º- Os vendedores ambulantes nas poderas ven-
der frutas descascadas, cortadas, ou em
fatias.

2º- O vendedor ambulante de gêneros ali-
mentícios de ingestão imediata, é
proibido tocá-los com as mãos, sob
pena de multa, sendo a proibição
extensiva à frequência.

3º- Os vendedores ambulantes de alimentos
preparados nas poderas estacionar em
locais que seja fácil à contaminação
dos produtos expostos à venda, ou em
pontos vedados pela Saúde Pública.

4º- A venda ambulante de sorvetes, refrescos,
doce, guloseimas, pães e outros gêneros
alimentícios, de ingestão imediata, só
será permitida em carros apropriados,
caixas ou outros receptáculos fechados,
devidamente vistoriados pela Prefeitura,
de modo que a mercadoria seja in-
teiramente resguardada da poeira e
da ação do tempo ou de elemento
maleficos de qualquer espécie, sob
pena de multa e de apreensão de mer-
cadorias.

5º- É obrigatório que o vendedor ambulan-
te justaponha, rigorosamente e sem-
pre, as partes das vasilhas destinadas
à venda de gêneros alimentícios de
ingestão imediata, de modo a preser-
vá-los de qualquer contaminação.

6º- O acontecimento de bolos, confitos e
biscuitos providos de envoltórios,

(Art. 60º) -

podera ser feito em vasilhas abertas.
Na infraçãõ de qualquer artigo des-
capitulo sera imposta a multa co-
respondente de 25% a 100% do valor
referencia da regiaõ.

Capitulo VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Seccãõ I

(Art. 61º) -

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restau-
rantes, Casas Banches, Cafes, Padarias,
Confeitarias e Estabelecimentos Congê-
neros. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafe-
padarias, confeitarias e estabelecimentos
congenêres deverãõ observar as seguintes
prescrições:

- I - a lavagem de louça e talheres deve
fazer-se com água corrente, não per-
mitida sob qualquer hipótese a la-
vagem sem baldes, toneis ou vasilha-
mes;
- II - A higienizaçãõ da louça e talheres
devera ser feita com detergente ou sal
e água fervente em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serãõ de
uso individual;
- IV - os açucareiros serãõ do tipo que
permitam a retirada de açúcar,
sem o levantamento da lâmpa;
- V - a louça e os talheres deverãõ ser
guardados em armários com portas

alotas
tigo de
lta p
o valor

e ventilados, não podendo ficar ex-
postos à poeira e as moscas;

VI- as mesas e balcões deverão possuir
tampas impermeáveis;

VII- as cozinhas e as copas terão revesti-
mentos ou ladrilhos no piso e nas pa-
redes até a altura de 2 (dois) metros
no mínimo, e deverão ser conserva-
das em perfeitas condições de higiene;

VIII- os utensílios de cozinha, os copos, as
louças, os talheres, xícaras e pratos de-
vem estar sempre em perfeitas con-
dições de uso. Será apreendido e
inutilizado imediatamente, o material
que estiver danificado, lascado ou trui-
cado;

IX- haverá sanitários para ambos os
sexos, não sendo permitida a entrada
comum;

X- nos salões de consumação não ser-
permitido o depósito de caixas de qual-
quer material estranho as suas fina-
lidades.

Parágrafo 1º-

não é permitido servir café em co-
pos ou utensílios que não possam ser
esterilizados em água fervente, excetuan-
do-se desta proibição os copos con-
feccionados em material plástico ou
papel, que devem ser destruídos após
sua única utilização.

Parágrafo 2º-

Os estabelecimentos a que se refere
este artigo são obrigados a manter
seus empregados e garçons limpos,
convenientemente trajados, de prefe-

es, festa
tárias,
longe
ares, cafe
inútil
seguinte

res de
não pen
e a la
vasilha

talheres
ou sala

erab de

ipo qu
cucar,
mpc,
as per
porta

preferência uniformizados.

Art. 62º)

na infração de qualquer artigo desta legislação, será imposta a multa correspondente de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Seção II

Das salas de Barbearias, Cabeleiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 63º)

nas salas de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e gases individuais.

Parágrafo Único -

Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64º)

As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

Art. 65º)

Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 66º)

Os salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições;

I - os pisos deverão ser recobertos de ferro ou material similar;

II - as paredes deverão ser pintadas a óleo ou material similar, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

10
III- Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% do valor de referência vigente na região.

Seção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios.

Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I- a existência de depósito de roupa servida;
- II- a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilizações;
- III- a esterilização de luvas, talheres e utensílios diversos;
- IV- deverão possuir incineradores próprios;
- V- a instalação de cozinha, copas e despejos conforme as exigências do inciso VII, do artigo 61 deste código.

69- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja diversado ou descortinado.

Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referências.

Prigente na região.

Seção IV

Da higiene das casas de carnes e peixarias

(Art. 41º).

As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I- serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II- serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III- terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou formica;
- IV- terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V- utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de cortes feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI- não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII- o piso poderá ser em cimento alvado, mosaico ou ladrinho;
- VIII- as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 2 (dois) metros no mínimo;
- IX- deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X- possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI- possuir instalações sanitárias adequadas.

(Art. 42º).

Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e com o

10
e quando conduzidas em veículo apro-
priado.

Artigo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à
venda completamente limpas, livre
tanto de plumagem como das pié-
ras e partes não comestíveis.

Art. 43º)

Nas casas de carnes e estabelecimentos
congenêres é vedado o uso de cepo e
machado.

Art. 44º)

Nas casas de carnes e peixarias, não
será permitido móveis de madeira
sem revestimento impermeável.

Art. 45º)

Nos estabelecimentos tratados neste se-
ção é obrigatório observar as se-
quintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em com-
pleto estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos
com tampa à prova de moscas e
roedores.

Art. 46º)

Na infração de qualquer arti-
go desta seção, será imposta a
multa de 25% a 100% do valor de
referência vigente na região.

Capítulo VII

Da Higiene das Piscinas de Nataçãõ
As piscinas de nataçãõ deverão obede-
cer as seguintes prescrições:

Art. 47º)

- I - todo frequentador de piscina é obri-
gado a banho prévio de chuveiro;

na trajetória entre as chuveiras e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, - situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

III- a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV- o equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art. 78º)

A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo 1º)

Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

Parágrafo 2º)

As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 79º)

Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Das exigências deste capítulo, exceção quando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança
e Ordem Pública
Capítulo I

Da moralidade e do Sossego
Público

Art. 85º)

É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição e venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86º)

Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único -

Os participantes de esportes ou banhos deverão trajá-los com roupas apropriadas.

Art. 87º)

Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único -

Os desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitará os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Art. 88º)

É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons

excessivos, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovido de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III- a propaganda realizada com alto falante, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- os produzidos por armas de fogo;
- V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI- os de apito ou sirenes de sirene de fábrica, cinema ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII- batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ 1º. Excetua-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II- Os apitos das rondas e guardas policiais nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não podendo tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 91º)

As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispa e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar em domingos e feriados, nem a partir das (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 92º)

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Das Divertimentos Públicos

Art. 93º)

Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas praças públicas, ou em recintos de livre acesso ao público.

Art. 94º)

Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único.

O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção

e higiene do edifício, e procedida
vistoria policial.

Em todas as casas de diversões pú-
blicas serao observadas as seguintes dis-
posições, além das estabelecidas pelo
Código de Obras:

- I- Tanto as salas de entrada como as de
espetáculos serao mantidas rigorosamen-
te limpas;
- II- as portas e os corredores para o ex-
terior serao amplos e conservar-se-ao
sempre livres de grades, móveis ou
qualquer objetos que possam dificultar
a retirada rápida do público em
caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serao encima-
das pela inscriçao "Saída", lequível à
distância e luminosa de forma pu-
ra, quando se apagarem as luzes da
sala, e as portas se abrirem de den-
tro para fora,
- IV- os aparelhos destinados à renovaçao do ar
deverao ser conservados e mantidos em perfeito
funcionamento;
- V- haverá instalaçoes sanitarias independentes
para homens e senhoras;
- VI- serao as precauçoes necessarias para evitar
incêndios, sendo obrigatorio a adoçao de
extintores de fogo em locais visíveis e
de fácil acesso;
- VII- possuirao bebedouros automaticos de a-
gua filtrada em perfeito estado de fun-
cionamento;
- VIII- durante os espetáculos deverao as portas

Conservar as portas abertas, vedadas apenas por reposteiros ou cortinas;

I X - deverá possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local de sessões.

Art. 96º) - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 97º) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservadas quatro cadeiras, destinadas às autoridades, polícia e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 98º) - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º) - Em caso de modificação do programa ou de horário o em presário devolva aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se na que couber, às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entradas.

Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente a lotação do Teatro, Cinema, Circo ou sala de Espetáculos.

Não será fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída - ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 103º).

A armação de circos de fôrma ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º).

A autorização de funcionamentos de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º).

Em conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º).

A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-la a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º).

Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Para permitir a arimação de
circos ou barracas em logradouros
públicos, poderá a Prefeitura exigir,
se o julgar conveniente, um depó-
sito até o máximo de 3 vezes o va-
lor de referência na região, com
garantia de despesa com a even-
tual limpeza e recomposição do
logradouro.

Artigo Único -

O depósito será restituído inte-
gramente se não houver necessi-
dade de limpeza especial ou reparos
em caso contrário, serão de mesmo
da despesas feitas com tal serviço.

Na localização da "dancings", ou de
estabelecimentos de diversões noturnas,
a Prefeitura terá sempre em vista
o sossego da população.

Os espetáculos, bailes ou festas de ca-
ráter público dependem, para reali-
zar-se, de prévia licença da Pre-
feitura.

Artigo Único -

Excetuam-se das disposições deste
artigo as reuniões de qualquer natu-
reza, sem convites ou entradas pa-
gas, levadas a efeito por clubes ou
entidades de classe, em sua sede, ou
as realizadas em residências par-
ticulares.

É expressamente proibido, durante os
festivos carnavalescos, apresentar-se
com fantasias indecorosas, ou atirar
água ou outra substância que pos-
sa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único -

Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar - se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 108) -

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 25% a 100% do valor referências vigente na região.

Capítulo III

dos locais de culto

Art. 109) -

As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e tratados por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pizar suas paredes e móveis ou nelas colocar cartazes.

Art. 110) -

Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados do público, deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 111) -

As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112) -

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor

de referência da região

Capítulo IV

do Trânsito Público.

O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passios, estradas e raminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser localizada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, como mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º) -

Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116) -

É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos a disparada;

II - conduzir animais mortos sem devida precaução;

III - conduzir carrros de boi sem guias livres;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 117) -

É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único -

Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 118) -

Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos

via pública.

É proibido embarcaçar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Único. Excetua-se o disposto no item II, - deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena - no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo V

Das medidas referentes aos Animais

É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 123).

O animal recolhido em virtude disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único.

Não sendo retirado o animal no seu prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 124).

É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 125).

Nas cidades, vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde poderão ser instalados.

Art. 126).

Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º).

O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituição de pessoas, se não for registrado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 2º).

Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo único do artigo 123 deste Código. Barba na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Os cães hidrofobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc.) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos furos das residências.

Art. 131)

É expressamente proibido a qualq
pessoa maltratar os animais ou
praticar atos de crueldade contra
os mesmos, tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II- montar animais que já tenha a carga permitida;
- III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, olejados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV- martirizar animais para eles alcançar esforços excessivos;
- V- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 132)

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa

de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Artigo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de dilação.

Capítulo VI

Da extinção de Insetos nocivos

Art. 133) - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extingui os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 134) - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 135) - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% pelo trabalho de administração, além da multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo VII

Da Empacotamento das Tijas Públicas

Art. 136)

Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das ruas públicas, poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º)

Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles e fixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º)

Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros e grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 137)

Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfectas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos à arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único -

o andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 138)

Poderão ser armados correatos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as

seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, - quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139) - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 115 deste Código.

Art. 140) - O arborizamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 41) - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 142)-

nas áreas dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143)-

As postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisos de incêndio e de polícia e as placas para passagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 144)-

As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouro públicos somente poderão ser instalados mediante a licença prévia da Prefeitura.

Art. 145)-

As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisficam as seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 146)-

Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à fachada do Edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de

passoio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 147). Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se for provado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Art. 148). Dependência, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 148). Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 149). No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 150). São considerados inflamáveis:

- I - fósforos e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, alcools, aguardente, e óleo em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 151)

Consideram-se explosivos:

- I - jogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algeodas-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 152)

É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas ruas públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º)

Às varejistas é permitido conservar em comodas apropriadas, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

Parágrafo 2º)

Os fogueteiros e os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 dias, desde que os depósitos sejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a

150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 153).

Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º)

Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Parágrafo 2º)

Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 154)

Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º)

Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º)

Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 155)

É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pes, morteiros e outros fogos.

perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que - deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, em justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º) A proibição do que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dia de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º) Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 156) A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º) A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação

de depósito ou da bomba não prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 157) A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 158) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo IX

Das queimadas e dos Cortes de Lençóis e Pastagens.

Art. 158) A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 159) Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 160) A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, alhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia,

hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 161) - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação de gado.

Art. 162) - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º) - A Prefeitura concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º) - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 163) - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 164) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo X

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Ovarias e Depósitos de Areia e Sairo.

Art. 165) - A exploração de pedreira, cascalheira, ovarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 166)

A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instituído de acordo com este artigo:

Parágrafo 1º)

No requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

Parágrafo 2º)

O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, - passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, esmanancias e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

d). perfis do terreno em 3 vias.

Parágrafo 3º)

no caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 168)

As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único -

será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 169)

Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 170)

Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 171)

O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 172)

Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 173)

A exploração de pedreira de fogo fria sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 174.

As instalações de oficinas nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emissões nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 175.

A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a excavação de áreas no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares.

ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 176)

É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I- adjacentes do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitarem a formação de focos ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 177)

na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo XI Dos muros e Cercas

Art. 178)

Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º) - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotados de guias e sarjetas.

§ 2º) - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 179) - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorreder em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 180) - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 181) - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou concerto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ Único - Competirá à Prefeitura o concerto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 182) - São serem intimadas pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras neces

saídas, os proprietários que não atenderem intimações ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% a 1.000% do valor de referência vigente na região, acrescido de mais de 50% por mês até que, efetivamente, se inicie a obra e com prazo razoável para seu término de acordo com as demais disposições legais aplicáveis a espécie.

Art. 183)

A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificação ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 184)

Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I- cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 175).

na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência, vigente na região a todo aquele que:

- I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.
- II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII

De anúncios e cartazes

Art. 176).

A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º)

incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º) incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 187) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda muda, esta igualmente sujeita à licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 188) não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumento típicos históricos tradicionais;
- III- sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desafortunados a indivíduos, rença e instituições;
- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o uso das portas janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;

VI- façam uso das palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se façam incorporar;

VII- pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 189.

Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou de anúncios deverão mencionar:

- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV- as inscrições e textos;
- V- as cores empregadas.

Art. 190.

Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 191.

Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 192.

Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou locais públicos, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 193)

Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único-

Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 194)

Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 195)

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria
Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços.
Seção

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Art. 196)-

Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem

33
prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou indústria, - ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 194) - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 198) - A licença para funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 199) - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em

particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelas órgãos competentes da Prefeitura, que os estabelecimentos atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 200) Para efeito de fiscalizações, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localizações em lugar visível e o escreverá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 201) Para mudança de local de estabelecimentos comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 202) - A licença de localizações poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a escrever o alvará de localizações à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitações da autoridade

competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º) Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fedrado.

§ 2º) Poderá ser igualmente fedrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II

Do Comércio Ambulante.

Art. 203). O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ Único. A licença a que se refere o presente artigo ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 204). Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrições;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º) O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará

Sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo 2º) A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 205) A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 206) Ao vendedor ambulante é vedado:

I- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II- estacionar nas ruas públicas e outros logradouros, fora do dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III- impedir ou dificultar o trânsito nas ruas públicas ou outros logradouros;

IV- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, além da multa caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 207) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento.

Art. 208) - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerá aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas de legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 209) - Os estabelecimentos comerciais obedecerá ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis, salvo as exceções desta lei.

Art. 210) - Nos mesmos horários estas sujeitas os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

Art. 211) - Poderá funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas os estabelecimentos comerciais.

Art. 212) - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 213) - Estas sujeitas a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares
- c) hospitais e similares

II - de 6 às 22 horas: padarias;

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesãos;

IV- funcionamento livre:

a- restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares.

b- cinemas e teatros;

c- bancas de revistas;

d- lanchonetes e casas de diversão pública;

V- nos sábados, até às 18 horas:

a- salões de beleza;

b- barbearias;

VI- das 5 às 18 horas inclusive aos sábados.

a- casas de comensal;

b- peiscarias.

VII- das 8 às 22 horas: farmácias.

Parágrafo 1º) As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º) Nos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação dos plantonistas.

Parágrafo 3º) Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 212) Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário

especial deverá requerê-lo ao -
Prefeito.

Art. 213).

Podera ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 214).

Na infração de qualquer artigo deste capítulo sera imposta a multa de 25% a 100% do valor de referência vigente na região.

Capítulo III

Disposições Final

Art. 215).

Este Código entrara em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Ficando revogada a Lei nº 314/66.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Fibras do Pinhal, Estado do Paraná, em
30 de Junho de 1980.

Gabinete do Prefeito.

Ederval Gonçalves Figueiredo
Prefeito Municipal.

Capítulo V - Taxa de Despesa Pública

seção I - Incidência	63
seção II - Sujeito Passivo	64
seção III - Cálculo da Taxa	65
seção IV - Lançamento	66
seção V - Arrecadação	67

Capítulo VI - Taxa de Conservação de Calçamento

seção I - Incidência	68
seção II - Sujeito Passivo	69
seção III - Cálculo da Taxa	70
seção IV - Lançamento	71
seção V - Arrecadação	72

Capítulo VII - Taxa de Iluminação Pública

seção I - Incidência	73
seção II - Sujeito Passivo	74
seção III - Cálculo da Taxa	75
seção IV - Lançamento	76
seção V - Arrecadação	77

Capítulo VIII - Taxa de Serviços de Pavimentação

seção I - Incidência	78 e 79
seção II - Sujeito Passivo	80
seção III - Cálculo da Taxa	81 e 82
seção IV - Lançamento	83 e 84
seção V - Arrecadação	85

Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Capítulo IX - Taxa de Licença para Realização e Funcionamento.

Artigos

Seção I - Incidência	86 e 87
Seção II - Sujeito Passivo	88
Seção III - Cálculo da Taxa	89
Seção IV - Lançamento	90 e 91
Seção V - Arrecadação	92

Capítulo X - Taxa de Licença para Funcionamento e Estabelecimento Em Horário Especial

Seção I - Incidência	93
Seção II - Sujeito Passivo	94
Seção III - Cálculo da Taxa	95
Seção IV - Lançamento	96
Seção V - Arrecadação	97

Capítulo XI - Taxa de Licença para Publicidade.

Seção I - Incidência	98 e 99
Seção II - Sujeito Passivo	100
Seção III - Cálculo da Taxa	101
Seção IV - Lançamento	102
Seção V - Arrecadação	103

Capítulo XII - Taxa de Licença para Execução de Obras.

Seção I - Incidência	104
Seção II - Sujeito Passivo	105

Seçãõ III	Cálculo da Taxa	106
Seçãõ IV	Dançamento	107
Seçãõ V	Arrecadaçãõ	108

Capitulo XIII - Taxa de Abate de Animais

Seçãõ I	Incidência	109 e 110
Seçãõ II	Sujeito Passivo	111
Seçãõ III	Cálculo da Taxa	112
Seçãõ IV	Dançamento	113
Seçãõ V	Arrecadaçãõ	114

Capitulo XIV - Taxa de Diverença para Ocupaçãõ de Áreas em Praças e Logradouros Públicos

Seçãõ I	Incidência	115
Seçãõ II	Sujeito Passivo	116
Seçãõ III	Cálculo da Taxa	117
Seçãõ IV	Dançamento	118
Seçãõ V	Arrecadaçãõ	119

Capitulo XV - Infrações e Penalidades relativas às Taxas de Poder de Polícia 120

Capitulo XVI - Da Contribuiçãõ de Melhorã 121/122
 Titulo II - Das Normas Gerais

Capitulo I	Sujeito Passivo	123 a 129
Capitulo II	Dançamento	130 a 136
Capitulo III	Arrecadaçãõ	137 a 146
Capitulo IV	Restituiçãõ	147 a 153
Capitulo V	Infrações e Penalidades	154 a 157
Capitulo VI	Imunidade e Isenções	158 a 163

Título III - Do Procedimento Fiscal

Capítulo I - Primeira Instância Administrativa	164 a 176
Capítulo II - Segunda Instância Administrativa	177 a 181
Capítulo III - Disposições Gerais	182 a 184

Título IV - Da Administração Pública

Capítulo I - Fiscalização	185 a 192
Capítulo II - Consulta	193 a 199
Capítulo III - Dívida Ativa	200 a 203
Capítulo IV - Certidão Negativa	204 a 207
Disposições Finais	20 a 212

Índice Dos Anexos

Tabela para Cobrança do ISS	Anexo I
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos	Anexo II
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Bairro Especial	Anexo III
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade	Anexo IV
Tabela para Cobrança de Licença para Execução de Obras	Anexo V
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais	Anexo VI
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Praças e Logradouros Públicos	Anexo VII